

04/



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 189 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/3452/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200909269-6**

**RECORRENTES: FC VASCONCELOS COELHO**

**RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo**

**MATRÍCULA: 038017-1-3**

**RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2.**O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude do descumprimento da obrigação resguardada pelo art. 308 do Dec. nº 24.569/97, qual seja, a de entregar os arquivos eletrônicos ao agente fiscal, no momento da fiscalização, quando solicitados; em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 308 do RICMS, com penalidade prevista no art. 123, VIII alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte usuário de PED não apresentou o arquivo eletrônico referente a operações com mercadorias no decorrer da ação fiscal do ano 2007.* A ação fiscal foi designada pela ordem de serviço nº 2009.01042, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *FC*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Vasconcelos Coelho*. Auto de infração lavrado em 08/07/2009, com fulcro nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c com o Convenio 57/95.

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de infração nº. 200909269-6 à fl. 02;
- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Dief à fl. 08;
- Ordem de Serviço nº 2009.01042;
- Termo de início de Fiscalização nº 2009.03041;
- Termo de declaração à fl. 11
- Ordem de Serviço nº 2009.13182;
- Termo de início de Fiscalização nº 2009.10674;
- Cópia da AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 14;
- Termo de Intimação nº 2009.11405 e 11409;
- Documentos fiscais às fls. 17/25
- Termo de Revelia e Despacho à fl.14

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII alínea “i”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o equivalente a multa equivalente a 2% do total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 10.347.624,65</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 206.952,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 206.952,49</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por AR, em 09/07/2009, conforme se comprova com AR à fl. 13, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 37/54 afirmando sobre a nulidade da ação fiscal. Esta por sua vez teve a emissão de duas Ordens de Serviço para a mesma fiscalização com intervalo entre elas superior a 30 dias, ademais que não houve a devida ciência do contribuinte sobre a referida auditoria. No que se refere à comprovação das alegações da autuação, informou que nada foi apresentado no sentido de ratificar o ilícito mencionado na inicial. Desta forma entendeu que a ação fiscal deve ser anulada tendo em vista que restou prejudicado seu direito a ampla defesa e do contraditório. Por fim asseverou que a declaração assinada pelo contribuinte em que afirma a não entrega da documentação somente foi assinada por ter sido coagido pelo auditor estadual. Requereu a **NULIDADE** da ação fiscal em razão dos vícios formais constatados na atuação fiscal.

Às fls. 57/62 encontra-se o julgamento de 1ª instância ratificando, nos termos do auto de infração, a **PROCEDECIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte descumpriu a obrigação inserta no artigo 308 do RICMS, qual seja, deixou de entregar os arquivos eletrônicos da Dief referentes ao exercício de 2007, quando solicitados pelo agente do fisco. Intimando o contribuinte a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 206.952,49** ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 66/86, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 547/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja ratificada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, após a confirmação em laudo pericial da entrega das Dief's fora das especificações da intimação. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 102/107.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FC VASCONCELOS COELHO**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200909269-6**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.*” O contribuinte foi intimado pelo termo de intimação nº 2009.11405 e 2009.11409, onde não apresentou o arquivo eletrônico referente ao período fiscalizado referente às operações realizadas no exercício de 2007.

**1. Da Preliminar De Nulidade**

As nulidades arguidas pela recorrente não tem condão de obstar o presente processo tributário, senão vejamos.

No que se refere à preterição do direito de defesa entendo que tal afirmativa não se encontra latente nos autos. Todas as formalidades da autuação foram observadas, inclusive as intimações devidamente enviadas e recebidas pelo contribuinte, conforme comprovação por AR às fls. 14, 18 e 23.

No que se refere ao prazo para o reinício da ação fiscal ser superior a 30 dias, a legislação não estabelece qualquer prazo para se dar o reinício. Entende-se que se não emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização, esta ainda se encontra em curso.

Ademais, ressalte-se que houve um pedido de reinício ainda dentro do prazo da conclusão da primeira ordem de serviço. Desta forma não cabe qualquer argumentação em contrário sobre a nulidade da continuidade da ação fiscal. Diante do exposto, afastadas as preliminares, passo a análise do mérito *causae*.

**2. Das DIEF's**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Depreendendo-se às razões pertinentes ao mérito, necessário tecer informações a respeito da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF para uma melhor compreensão da matéria.

Sabe-se que a DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

### **3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória**

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista a consubstanciação de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Observa-se nos autos que o contribuinte é usuário do PED e também de ECF, o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que faz por determinação legal, especificamente pela Instrução Normativa nº 14/2005 e pelo Decreto nº 24.569/97 seu art. 289, I, que ao ser solicitado as informações econômico- fiscais, estas deverão ser entregues por item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.

Neste ínterim, quando os arquivos eletrônicos forem exigidos pelo autuante, no momento da fiscalização, o contribuinte tem o dever de entregá-los, em obediência ao “dever de colaborar com o Fisco”, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 123, VIII “I” da Lei 12.670/96.

O dever de cooperação é aquele sob o qual o contribuinte tem a obrigação de colaborar com o fisco quando o é exigido, tendo em vista o poder de império do Estado, uma vez que quando o agente fiscal solicita os arquivos magnéticos diretamente ao contribuinte, este está obrigado a cumprir essa exigência igualmente como se esta fosse a contemplada no art.. 285 do decreto nº 24.569/97, ou seja, a de remeter à Sefaz.

Observa-se ainda que anterior a esta ação fiscal que deu origem ao presente lançamento, o contribuinte já havia entregado, dentro do prazo, as informações das DIEF's junto a Sefaz. Entretanto, por meio de uma perícia requerida pela Consultoria Tributária, verificou-se que tais informações não atendiam às especificações por itens.

Desta forma, o entendimento mais consentâneo com a justiça fiscal é declarar pertinente a presente ação. Ademais a empresa diante das intimações se manteve inerte, sem atender às solicitações fiscais, caracterizando a infração apontada na inicial.

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **PROCEDÊNCIA**, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 10.347.624,65
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 206.952,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 206.952,49</b>



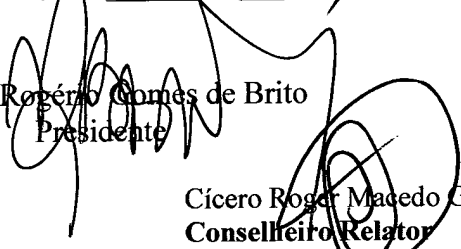
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

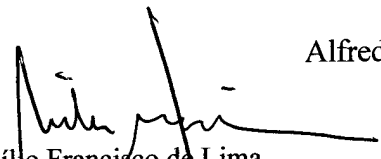
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o VOTO.

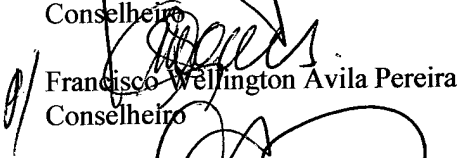
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que tem como recorrente **FC VASCONCELOS COELHO**, e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

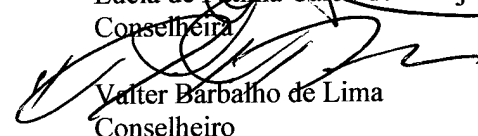
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Valter Barbalho de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado